

Proc. TC-004.153/2011-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação expedida pelo TCU mediante o item 9.5.1 do Acórdão 7.514/2010-Segunda Câmara, proferido nos autos do TC-009.887/2004-0, “com vistas à apuração dos fatos e identificação dos responsáveis relativos aos superfaturamentos apontados nos contratos 2009/2002 (Senat) e 2010/2002 (Sest), firmados com a empresa Construtora Ápia Ltda., nos valores de R\$ 69.598,45 e 85.336,41, respectivamente”.

Motivou a referida determinação do Tribunal a constatação, nos autos do referido processo, que trata da prestação de contas do Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional – Sest/CN referente ao exercício de 2003, de irregularidades e danos referentes à contratação e à execução das obras de construção dos Centros Assistenciais Integrados dos Trabalhadores em Transporte – Capits de Campina Grande/PB (Capit 55), Uberaba/MG (Capit 57) e Varginha/MG (Capit 60). As referidas obras foram executadas conjuntamente pelo Sest/CN e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional – Senat/CN.

Por intermédio do aludido Acórdão 7.514/2010-Segunda Câmara, o Tribunal, além de determinar a realização das devidas audiências e citações cabíveis naquele feito, decidiu pela promoção das seguintes medidas processuais, tendentes à apuração de outras ocorrências igualmente relacionadas às obras de construção dos referidos Capits: constituição de processos apartados de tomadas de contas especiais, para apuração de irregularidades e de danos aos cofres do Sest/CN e do Senat/CN ocorridos no exercício de 2002, uma vez que as contas ordinárias daquelas entidades relativas ao considerado exercício já não mais podiam ser reabertas mediante recurso de revisão; e juntada de elementos constantes daqueles autos a outros processos referentes a contas anuais do Sest/CN e do Senat/CN, para apuração de irregularidades e de danos aos cofres daquelas entidades ocorridos em outros exercícios.

Em sessão realizada em 22/6/2011, o Plenário do TCU, baseando-se no que dispõe o artigo 28, incisos VIII, XIV e XXX, do Regimento Interno do Tribunal, e sobrelevando razões de racionalidade administrativa, de conexão entre as matérias e de uniformidade de tratamento a processos semelhantes, aprovou questão de ordem suscitada pela Segecex, que defendeu fosse sorteado um único relator para todos os processos de contas do Sest/CN e do Senat/CN em que se apuram irregularidades e danos constatados na contratação e na execução das obras de construção dos Capits de Campina Grande/PB, Uberaba/MG e Varginha/MG.

Dessa forma, em 28/6/2011, o nome de V. Ex.^a foi apontado em sorteio para presidir a instrução dos seguintes feitos: o referido TC-009.887/2004-0, que trata da prestação de contas do Sest/CN referente ao exercício de 2003; o TC-016.814/2005-1, que trata da prestação de contas do Sest/CN referente ao exercício de 2004 (contas reabertas mediante recurso de revisão interposto

pelo Ministério Público); o TC-021.298/2006-8, que trata da prestação de contas do Sest/CN referente ao exercício de 2005 (contas reabertas mediante recurso de revisão interposto pelo Ministério Público); este TC-004.153/2011-1; o TC-010.111/2004-6, que trata da prestação de contas do Senat/CN referente ao exercício de 2003 (contas reabertas mediante recurso de revisão interposto pelo Ministério Público); o TC-011.826/2005-0, que trata da prestação de contas do Senat/CN referente ao exercício de 2004 (contas reabertas mediante recurso de revisão interposto pelo Ministério Público); o TC-013.765/2006-0, que trata da prestação de contas do Senat/CN referente ao exercício de 2005 (contas reabertas mediante recurso de revisão interposto pelo Ministério Público); e o TC-004.149/2011-4, que trata da tomada de contas especial instaurada para apurar danos aos cofres do Senat/CN ocorridos em 2002.

- II -

Após proceder ao exame das alegações de defesa trazidas aos autos em resposta às citações devida e regularmente realizadas, a 5ª Secex propõe ao Tribunal (folha 10 da peça 41):

a) julgar irregulares as contas da Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, diretora executiva geral do Sest/CN, do Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, do Sr. Jovenilson Alves de Souza e da Sra. Roselane Siqueira Alves, membros da comissão de licitação do Sest/CN, condenando-os solidariamente em débito, juntamente com a empresa Construtora Ápia Ltda., pela quantia de R\$ 85.336,41, referente a 19/11/2002;

b) aplicar à Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, ao Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, ao Sr. Jovenilson Alves de Souza, à Sra. Roselane Siqueira Alves e à empresa Construtora Ápia Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso as notificações para seu recolhimento não sejam atendidas; e

d) dar conhecimento, ao Sest/CN, da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal acerca destas contas.

- III -

Em conformidade com o disposto no artigo 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, passo a externar o que me parece sobre a presente tomada de contas especial.

Em primeiro lugar, lembro que os danos em apuração nesta TCE decorreram, sobretudo, de irregularidade – atribuída à Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, ao Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, ao Sr. Jovenilson Alves de Souza e à Sra. Roselane Siqueira Alves – consistente na promoção de procedimentos licitatórios destinados à contratação das obras de construção de Capits com projetos básicos mal elaborados ou simplesmente inexistentes. As razões de justificativa apresentadas pelos referidos gestores quanto a essa irregularidade integram o objeto de exame do referido TC-009.887/2004-0.

A meu ver, essa irregularidade levou o Sest/CN e o Senat/CN à perigosa aventura de conduzir aquelas obras com base em orçamentos deficientes, precários e sem os detalhamentos necessários. Conforme já decidido pelo Tribunal (Decisão 907/1997-Plenário), as licitações promovidas pelas entidades integrantes do Sistema S, embora não se sujeitem aos ditames da Lei 8.666/1993, mas, sim, ao disposto em seus próprios regulamentos de licitações, devem pautar-se, sobretudo, nos princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal. O projeto básico constitui instrumento de planejamento indispensável nas obras de construção, pois a inexistência ou a deficiência desse instrumento, tal como se constatou no caso em exame, traduz falta de transparência e expõe a administração a sérios riscos de danos, caracterizando, assim,

afronta aos princípios constitucionais da publicidade (artigo 37, *caput*), da eficiência (artigo 37, *caput*) e da economicidade (artigo 70, *caput*).

- IV -

Se as deficiências de planejamento das obras ora em consideração implicaram risco geral de danos, constatou-se que, na execução de alguns contratos, danos de fato ocorreram. No que se refere especificamente ao exercício de 2002, constataram-se danos aos cofres do Sest/CN ocasionados pela prática de superfaturamento na execução do contrato decorrente do Convite 107/2002, relativo ao Capit de Varginha/MG.

Esses danos foram inicialmente apontados e quantificados em exame técnico empreendido pela Secob-3. O trabalho daquela unidade técnica especializada baseou-se na comparação dos preços dos itens de maiores custos totais relativos com os preços de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal – CEF, e/ou do Sistema de Custos Rodoviários – Sicro, mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Cabe observar que, para avaliar se houve ou não superfaturamento no referido contrato, a Secob-3 valeu-se de critério consistente na consideração e na compensação das diferenças, a maior ou a menor, entre os preços totais contratados e os preços totais referenciais relativos a cada item de obra examinado. Com base nos valores de superfaturamento assim levantados pela Secob-3, foram realizadas as citações.

Compareceram aos autos, apresentando suas alegações de defesa, a Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, o Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, o Sr. Jovenilson Alves de Souza, a Sra. Roselane Siqueira Alves e a empresa Construtora Ápia Ltda.

Após proceder ao exame das alegações de defesa, a 5ª Secex concluiu que elas não logram elidir os danos apontados nas citações. Alinho-me a essa conclusão, pois, a meu ver, realmente não foram apresentados pelos responsáveis elementos idôneos que pudessem descaracterizar a objetiva constatação de que o Sest/CN celebrou e executou contrato de obra de construção a preços superiores aos adotados pela administração como referenciais de mercado.

Chegou-se a alegar, em defesa dos responsáveis, que, não obstante terem ocorrido discrepâncias nos preços unitários, o preço global ofertado pela empresa Construtora Ápia Ltda. revelou-se vantajoso para a administração, porque compatível com os preços de mercado praticados na região em que a obra foi executada. No meu entender, essa alegação não procede. Primeiro, porque os responsáveis não trouxeram aos autos elementos idôneos, tais como resultados de pesquisas de preços, que pudessem comprová-la. Segundo, mas tão ou mais importante, porque ela não encontra respaldo nos resultados do exame empreendido pela Secob-3, o qual permitiu inferir superfaturamento no preço global da obra a partir do somatório das diferenças, a maior ou a menor, entre os preços totais unitários e os preços totais referenciais alusivos a cada um dos itens de maior importância relativa no cômputo do custo total da obra.

Com base nessas considerações, entendo ter realmente restado caracterizado, nesta tomada de contas especial, o débito de R\$ 85.336,41, referente a 19/11/2002, de responsabilidade solidária da Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, do Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, do Sr. Jovenilson Alves de Souza, da Sra. Roselane Siqueira Alves e da empresa Construtora Ápia Ltda.



- V -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposição apresentada pela 5ª Secex à folha 10 da peça 41, manifesta-se no sentido de que o Tribunal:

1º) rejeite as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, pelo Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, pelo Sr. Jovenilson Alves de Souza, pela Sra. Roselane Siqueira Alves e pela empresa Construtora Ápia Ltda.;

2º) julgue irregulares as contas da Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, do Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, do Sr. Jovenilson Alves de Souza e da Sra. Roselane Siqueira Alves;

3º) condene em débito, solidariamente, pela quantia de R\$ 85.336,41, referente a 19/11/2002, a Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, o Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, o Sr. Jovenilson Alves de Souza, a Sra. Roselane Siqueira Alves e a empresa Construtora Ápia Ltda.;

4º) aplique à Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, ao Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, ao Sr. Jovenilson Alves de Souza, à Sra. Roselane Siqueira Alves e à empresa Construtora Ápia Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

5º) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso as notificações para seu recolhimento não sejam atendidas; e

6º) dê conhecimento, ao Sest/CN, da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal acerca destas contas.

Ministério Público, em 24 de maio de 2012.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral